



FRANCIO ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAÇADOR – SANTA CATARINA.

Autos n. 5008297-94.2021.8.24.0012

FELIPE EUGÊNIO FRANCIO, Administrador Judicial nomeado nos autos da Recuperação Judicial das empresas **TRANSRODACE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.** e **TERRA AZUL TRANSPORTES EIRELI**, já qualificado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, informar e requerer o que se segue:

Visando dar efetividade e transparência ao art. 22, II, alínea 'h' da Lei n. 11.101/05, vem este administrador judicial apresentar o

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Abaixo apresentar-se-á o relatório separado por itens, nos moldes da Recomendação 786/2020 da CGJ do TJSP.

1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI N. 11.101/05

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposta em 16/11/2021 (Evento 1) por Transrodace Transportes Rodoviários Ltda e Terra Azul Transportes Eireli perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Caçador/SC, autuada sob o n. 5008297-94.2021.8.24.0012, cujo processamento foi deferido em 16/12/2021 (Evento 9) e tendo sido



FRANCIO ADVOCACIA

nomeado e assinado o termo de compromisso (Evento 24) como administrador judicial Felipe Eugênio Francio.

Em atendimento ao art. 53 da Lei n. 11.101/05 a devedora apresentou o Plano de Recuperação Judicial em 23/3/2022 (Evento 88).

A lei n. 14.022, de 7/7/2020, incluiu, dentre as funções do Administrador Judicial, a apresentação de um relatório sobre o plano de recuperação judicial, pelo que, este segue abaixo.

1.1. TEMPESTIVIDADE DO PRJ

Segundo o art. 53, da Lei n. 11.101/05 o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias improrrogáveis, contados da publicação que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

Assim, considerando a contagem em dias corridos, e que o prazo se iniciou da publicação da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, disponibilizada em 21/1/2022 (evento 50), verifica-se que o prazo para apresentação do referido plano vence em 25/3/2022, tendo sido protocolado em 23/3/2022, sendo, portanto, **tempestivo**.

1.2. RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO: APONTAR OS PRINCIPAIS INDICADORES QUE CONSTAREM DOS LAUDOS, TAIS COMO O VALOR TOTAL DOS ATIVOS; VALOR DE LIQUIDAÇÃO DOS ATIVOS E VALOR DE GERAÇÃO DE CAIXA MENSAL.

O Laudo de viabilidade econômico-financeiro descreve as premissas utilizadas para elaboração das projeções econômicas e financeiras da recuperanda, em um período de 12 (dezessete) anos, de 2022 a 2034.



FRANCIO ADVOCACIA

Segundo consta do referido documento as projeções basearam-se nos documentos contábeis e indicadores gerenciais apresentados pela devedora referente aos últimos três anos.

A previsão de receitas e despesas projetadas na opinião deste Administrador Judicial veio em linha com uma perspectiva conservadora, já que utilizou por base valores de receita alcançados no decorrer dos últimos anos e estimados com base na inflação, que podem ser facilmente ultrapassadas até mesmo em um mercado conservador, quiçá em um mercado em recuperação, e as previsões de despesas em linha com as de faturamento.

As perspectivas de crescimento foram colocadas na faixa de 4 a 6% ao ano, o que vem em linha com um mercado conservador, num viés de recuperação.

Assim, a geração de caixa se mostra positiva, permitindo a satisfação dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, nos moldes das propostas descritas no Plano de Recuperação Judicial.

De igual forma, o laudo de avaliação dos ativos mostra-se razoável. Os valores utilizados são contábeis com data de referência de 30/6/2021, contando com o valor do bem e sua respectiva depreciação acumulada, tanto no que se refere aos bens móveis, como veículos, implementos, equipamentos, informática e imóveis.

1.3. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Como meios de recuperação a devedora cita diversas medidas que serão utilizadas para Recuperação das devedoras.

1.3.1. Indicação das medidas adotadas para a recuperação do negócio

Para contenção do passivo e recuperação da situação de crise, a devedora informa que adotou/adotará as seguintes medidas:



FRANCIO ADVOCACIA

- Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial, de valores devidos;
- Incorporação da empresa Terra Azul pela empresa Transrodace, incluindo os bens, ativos, tecnologias e profissionais especializados;
- Modificação dos órgãos administrativos da empresa, com corte nas despesas operacionais;
- Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores.

1.3.2. Indicação de eventual previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores ou em relação de credores até então apresentada

O plano de Recuperação prevê, conforme se verifica da premissa 02, que *“caso haja alterações nos valores dos créditos apresentados neste plano, ou inclusão de novos créditos, tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação, prazo e desconto”*.

E de igual forma, traz a premissa 05 que estabelece que: *“Os créditos oriundos de fatos geradores ocorridos até a data do pedido de recuperação judicial, cobrados por meio de ações cíveis e trabalhistas, ainda que não liquidados, se submeterão ao plano de recuperação judicial, votado e aprovado em assembleia geral de credores, independentemente do encerramento do processo de recuperação judicial”*.

As projeções de faturamento, despesas e pagamentos da Recuperação não previu qualquer hipótese de reserva para créditos eventualmente habilitados, porém, as previsões de geração de caixa, assim como saldo de caixa acumulado, apresentam valores positivos que poderão ser utilizados para saldar eventuais créditos habilitados ou alterados.

1.3.3. Indicação de eventual apontamento dos meios de satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos à



FRANCIO ADVOCACIA

recuperação judicial e se tal previsão é compatível com o fluxo de caixa da recuperanda

Ainda que não conste nenhuma cláusula ou condição expressa no Plano de Recuperação Judicial no que concerne a satisfação dos créditos não sujeitos a Recuperação Judicial, verifica-se que no laudo econômico-financeiro e sua projeção de fluxo de caixa restou demonstrado a satisfação dos créditos extraconcursais simultaneamente a das demais obrigações, ao menos no que diz respeito aos créditos a serem constituídos.

Já no que diz respeito aos Parcelamentos de Tributos ainda não aderidos não constou estimativas de sua satisfação. Até mesmo nas projeções econômicas e financeiras constantes do laudo de avaliação econômico-financeiro consta a rubrica – “[-] Provisão Parcelamentos Tributos”, porém sem qualquer indicação de valores.

1.3.4. Indicação de eventual proposta de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias e sua justificativa

Prevê o PRJ na Premissa 03 que “*após a aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobranças, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra as Recuperandas, referentes aos créditos novados pelo plano. Caso não sejam extintas, os processos deverão, no mínimo, ser suspensos, na hipótese de se verificar o efetivo cumprimento do PRJ pela empresa em recuperação*”.

A premissa acima será mais uma vez trazida adiante, quando serão tecidos comentários.

2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

O PRJ prevê a separação dos credores em quatro classes distintas, assim como dispõe a lei, porém para efeitos de pagamentos, verifica-se que as classes II e III receberam idêntico tratamento, pelo que serão descritas conjuntamente.



FRANCIO ADVOCACIA

Abaixo serão descritas as formas de pagamento apresentadas no Plano de Recuperação Judicial.

2.1. INDICAÇÃO DAS FORMAS DE PAGAMENTO PARA CADA CLASSE

Classe I – Créditos derivados da Legislação do Trabalho

CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO						
	Carência	Deságio	Forma	Atualização e Juros	Item Plano	Pág do Plano
Classe I	Sem carência	50% (cinquenta por cento)	- Créditos derivados de verbas salariais referentes aos três meses anteriores ao pedido de RJ de até 5 (cinco) salários-mínimos em uma parcela até 30 dias após a publicação da decisão que homologar o PRJ; - A diferença desses valores até o um limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, será paga em até 12 (doze) meses; - Eventual saldo remanescente obedecerá ao mesmo tratamento dado aos credores quirografários;	- TR (taxa referencial) - Juros de 2% a.a da homologação do PRJ	10 Classe I	16

Classe II, III – Créditos com garantia real e quirografários

CLASSE II, III – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS						
	Carência	Deságio	Forma	Atualização e Juros	Item Plano	Pág do Plano
Classe II Classe III	36 (trinta e seis) meses a contar da data base da	85% (oitenta e cinco por cento)	- Prazo de pagamento: 120 (cento e vinte) meses, através de pagamentos semestrais;	- TR (taxa referencial); - Juros de 2% a.a;	10 Classe II Classe III	17 e 18



FRANCIO ADVOCACIA

	recuperação judicial;					
--	--------------------------	--	--	--	--	--

Classe IV – Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE						
	Carência	Deságio	Forma	Atualização e Juros	Item Plano	Pág do Plano
Classe IV	Sem carência;	50% (cinquenta por cento)	- Parcela única;	- TR (taxa referencial); - Juros de 2% a.a;	10 Classe IV	18

Entendo inexistir qualquer nulidade ou ilegalidades nas condições propostas, demandando a análise pelos credores.

2.2. ANÁLISE DAS PROPOSTAS PARA CREDORES COLABORADORES OU SUBCLASSES

O PRJ apresentado previu a possibilidade de enquadrar credores como credores fornecedores, fomentadores ou parceiros, independentemente da classe que pertençam.

Trata-se do item 11, que conta com a seguinte redação: “*para os credores fornecedores – assim entendidos aqueles de quem as recuperandas adquiram novos créditos instrumentalizados por produtos, insumos e serviços, as recuperandas propõe uma amortização gradativa de 5% (cinco por cento) de cada nova linha de crédito concedida*”.

Esclarecem ainda que, “*as operações podem ser repetidas quantas vezes forem suportadas pelo giro das empresas, desde que as recuperandas necessitem da linha de crédito e, por óbvio, que referida negociação represente o melhor interesse das sociedades em recuperação judicial. Importante que se frise que as recuperandas estará obrigada a contratar com os fornecedores e instituições financeiras fomentadoras interessados na amortização do deságio, desde que a proposta deles esteja em iguais*



FRANCIO ADVOCACIA

condições às melhores ofertas encontradas no mercado, e, novamente, desde que as empresas necessitem de referidos créditos”.

3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

O PRJ prevê também a autorização para vendas de bens móveis.

Destaque que tal previsão, que assim como as demais condições do plano serão submetidos a Assembleia Geral de Credores e prevê especificamente os bens que serão objeto de alienação e a forma que se realizará, tudo que será abaixo descrito.

Referida autorização se mostra adequada ainda mais ao tratarmos de uma empresa que se dedica ao transporte rodoviário de cargas, já que grande parte dos bens que compõe seu ativo são sua frota que necessita ser renovada com regular periodicidade.

3.1. RELAÇÃO DOS BENS INDICADOS PARA VENDA E DOS RESPECTIVOS VALORES DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Os bens previstos a serem alienados são diversos, estando devidamente discriminados no item 12 do PRJ.

Tratam-se todos de carros, carretas, cavalinhos e trucks, de propriedade de ambas as devedoras.

3.2. INDICAÇÃO DA FORMA DE ALIENAÇÃO DOS ATIVOS E DESTINAÇÃO DO PRODUTO DA VENDA E DEMAIS INFORMAÇÕES CORRELATAS

Prevê o PRJ que a alienação dos ativos discriminados dar-se-á por meio de venda direta, de acordo com a necessidade das recuperandas e sob a fiscalização do Administrador Judicial.

4. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI Nº 11.101/2005



FRANCIO ADVOCACIA

Abaixo, trar-se-ão as cláusulas que são controvertidas.

4.1. INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRÁRIAS ÀS PREVISÕES EXPRESSAS DA LEI OU QUE NÃO GUARDEM RESPALDO NA LEI Nº 11.101/05, BEM COMO EVENTUAL ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO TEMA, SÚMULAS DO STJ E ENUNCIADOS DO TJSC

O PRJ apresentado não apresenta cláusulas ou condições que, vão na contradição com as previsões legais da Lei n. 11.101/05, ou entendimentos jurisprudenciais.

Abaixo apenas será mencionado de cláusula que deixou um ponto vago, apenas para devido registro.

- **Premissa 03: Após a aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobranças, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra as Recuperandas, referentes aos créditos novados pelo plano. Caso não sejam extintas, os processos deverão, no mínimo, ser suspensos, na hipótese de se verificar o efetivo cumprimento do PRJ pela empresa em recuperação.**

A Lei n. 11.101/05 prevê em seu art. 49, § 1º que:

Art. 49. (...)

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

De igual forma, a súmula n. 581 do STJ assim dispõe:

Súmula 581. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.



FRANCIO ADVOCACIA

Percebe-se que a previsão do plano, em que pese não trate dos coobrigados e fiadores, prevê que as ações e execuções em desfavor das recuperandas serão extintas ou no mínimo suspensas.

Assim, apenas para se registrar que referidas extinções e/ou suspensões se limitam as recuperandas, permitindo assim aos credores a continuidade de referidas ações/execuções em desfavor dos demais coobrigados/garantidores.

5. **DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO: NOS CASOS DE ADITAMENTO, INDICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES SOFRIDAS AO LONGO DO PROCESSO.**

Em princípio, destaca essa Administração Judicial apenas o detalhe da forma de pagamento dos credores trabalhistas, no que diz respeito a limitação dos 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos para a classe trabalhista.

Isto porque, apesar dessa Administração Judicial não entender existente qualquer vedação legal, trata-se de previsão peculiar, que merece destaque e registro no presente relatório.

A Lei n. 11.101/05 prevê a limitação dos 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, no que diz respeito ao processo de falência, conforme se verifica no artigo 83, I¹, porém em nenhum momento limitou referida situação de ser devidamente prevista no PRJ para as Recuperações Judiciais, sobretudo por ser uma hipótese de “concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”, que se trata de um dos meios de recuperação judicial, nos termos do art. 50, I².

¹ Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

² Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;



FRANCIO ADVOCACIA

Assim, em princípio, desde já inexistiria qualquer irregularidade, ou ao menos contrariedade a lei.

Não bastasse, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que referida previsão é possível de ser utilizada, e, se devidamente aprovada pela Assembleia Geral de Credores, não deve ser revista. Trata-se do julgamento do REsp n. 1812143, que conta com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO, DESDE QUE CONSENSUALMENTE ESTABELECIDO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial 1.1. É permitido, portanto, à Assembleia Geral de Credores - AGC, em determinados créditos e situações específicas, a liberdade de negociar prazos de pagamentos, diretriz, inclusive, que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial da empresa. 2. Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Precedentes. 3. Recurso especial provido para cassar o acórdão estadual e, por conseguinte, restabelecer, em relação ao referido crédito concursal, o plano de recuperação judicial homologado pelo juízo universal. (REsp 1812143/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 17/11/2021)

Quanto às demais disposições e previsões do Plano de Recuperação Judicial em princípio não possuem qualquer nulidade ou contrariedade a lei e deverão ser objeto de análise pelos próprios credores, que poderão apresentar eventuais objeções, no prazo legal, bem como deliberar em eventual convocação de assembleia geral de credores.



FRANCIO ADVOCACIA

É o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.

Ante ao exposto, opina esse Administrador Judicial pelo recebimento do Plano de Recuperação Judicial, determinando a publicação de aviso aos credores acerca do seu recebimento, nos termos do parágrafo único, do art. 53, da Lei n. 11.101/05.

Caçador, 03 de maio de 2022.

FELIPE EUGÊNIO FRANCIO
OAB/SC 37.309
felipeefrancio@gmail.com